



Ofício n. 47/2020-PCO.

Brasília, 15 de julho de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Presidente **Ítalo Fioravanti Sabo Mendes**
Tribunal Regional Federal da Primeira Região
Brasília - DF

Assunto: Art. 17, § 4º, da Portaria PRESI 8016281. Procedimentos relacionados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). Exigência de autuação de todos os substituídos por sindicatos e associações. Necessidade de revogação.

Senhor Presidente,

Com a satisfação de cumprimentá-lo, reportamo-nos à Portaria PRESI 8016281/2019, que regulamenta procedimentos relacionados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da Primeira Região, para levar ao conhecimento de V. Exa. a necessidade de revogação do art. 17, § 4º, ou, ao menos de sua adequação redacional, nos termos dos pareceres da Assessoria Jurídica e da Procuradoria Constitucional deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhados em anexo.

É a redação do dispositivo:

Art. 17. A correta formação do processo eletrônico constitui responsabilidade do advogado ou procurador, que deverá preencher os campos obrigatórios e inserir no PJe as peças essenciais e documentos na seguinte ordem:

(...)

§ 4º Em ação ajuizada por sindicato ou associação como substituto processual, o não cadastramento dos substituídos na autuação do processo no PJe ensejará o cancelamento da distribuição, salvo os casos em que haja problema técnico devidamente comprovado.

Como se pode ver, o art. 17, § 4º, da Portaria PRESI 8016281 limita e restringe o acesso das entidades coletivas à jurisdição desse eg. TRF1, ao indicar que, quando não cadastrados todos os substituídos em ações ajuizadas por sindicatos e associações no exercício de substituição processual, haverá o cancelamento da distribuição.

Tem-se, em primeiro lugar, que o dispositivo questionado, de natureza supostamente regulamentar, está em confronto direto com o que dispõe o Código de Processo Civil sobre os elementos constantes na autuação processual. Dispõe o art. 206 desse diploma:

Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.



Considerando que os substituídos, segundo a doutrina processualista, não podem ser compreendidos como partes processuais, determinar a sua indicação em sede da autuação é exigência sem suporte legal, representando inovação em relação aos critérios indicados no diploma processual.

Em segundo lugar, se a exigência de registro dos dados pessoais dos substituídos na autuação eletrônica já parece desproporcional para os sindicatos, para os quais não há qualquer tipo exigência legal equivalente, tem-se que tal determinação também traz muitas dúvidas no que atine às associações.

Isso porque o art. 2º-A da Lei 9.494/1997 já estabelece o mecanismo adequado para a comprovação (i) de que a associação está devidamente habilitada para agir na condição de substituta processual e (ii) de quais pessoas serão substituídas por ela na ação coletiva. Trata-se da juntada da relação nominal de associados e da ata da assembleia em que aprovado o ajuizamento, como se pode ver da redação do dispositivo em questão:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Dessa forma, considerando-se que para as associações é necessária a juntada da listagem dos associados, e não propriamente a exigência de cadastramento (autuação) de todos substituídos no PJe, não se deve impor a elas tal encargo processual. Trata-se de ônus de caráter desproporcional e não razoável, constatação essa que é reforçada pelo fato de muitas associações não terem dados atualizados de todos os seus associados.

Além disso, é a relação nominal dos associados, e não eventual cadastramento em sede da autuação eletrônica, que definirá o alcance subjetivo da coisa julgada nos feitos ajuizados por associações, daí porque a manutenção da redação do dispositivo ocasiona prejuízo ao substituído e estabelece obstáculo desnecessário ao acesso à jurisdição, a configurar exigência inequivocamente desproporcional.

Em situações desse tipo, marcadas pela criação de ônus processuais ao jurisdicionado por ato infralegal, o Conselho Nacional de Justiça tem reiteradamente concluído pelo afastamento ou a desconstituição do ato normativo, entendimento esse que sugere ser recomendável e adequado que a ilustre Presidência desse eg. TRF1 revogue o dispositivo questionado.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Subsidiariamente, no interesse de corrigir ao menos parcialmente os vícios do dispositivo, é importante consolidar que, em nenhuma situação, é possível a exigência de cadastramento dos substituídos processuais por parte dos sindicatos, uma vez que sua atuação independe de autorização específica e pode chegar a contemplar toda a categoria.

Tal interpretação é reforçada pelo julgamento do Tema 823 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (RE 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 26.06.2015), quando restou consolidada a “*ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos*”.

Referida orientação, que de certo modo já estava implícita na Súmula 629/STF (“*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”), tem prevalecido, igualmente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (e.g. RESP 1.537.629-AgRg-ED-RE-AgInt, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJ 28.06.2016).

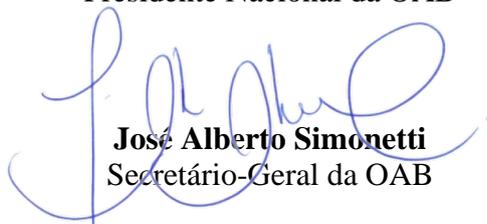
Pelo exposto, no interesse de contribuir para o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil solicita seja revogado o § 4º do art. 17 da Portaria PRESI 8016281, uma vez que a exigência de cadastramento dos substituídos no PJe constitui medida ilegal e desproporcional.

Subsidiariamente, caso não seja adotado o entendimento anterior, requer seja ao menos alterada a redação do dispositivo, para excluir de sua aplicação os sindicatos, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o exercício de substituição processual por essas entidades.

Agradecendo os préstimos desse egrégio Tribunal e de seu ilustre Presidente, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB


José Alberto Simonetti
Secretário-Geral da OAB


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais